



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1510-12.  
2010.6.03.0000 – CLASSE 37 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Embargante:** Espólio de Ocivaldo Serique Gato

**Advogados:** Marilda de Paula Silveira e outro

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

**Assistente:** Antônio Paulo de Oliveira Furlan

**Advogados:** Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. DIPLOMA. CASSAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Na espécie, com o falecimento do embargante, não há como aplicar-lhe a sanção de cassação do diploma, o que torna insubsistente a multa aplicada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – multa e cassação do registro ou do diploma – são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa (AgR-RO nº 1538/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, de 12.9.2013).

3. Embargos de declaração acolhidos, para consignar o prejuízo do recurso ordinário e a insubsistência da multa aplicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, opostos por Ocivaldo Serique Gato (fls. 459-469) contra acórdão desta Corte, com a seguinte ementa:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido. (Fl. 439)

O embargante alega, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, porquanto esta Corte não teria se manifestado sobre um dos requisitos indispensáveis à configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, a saber, “o tempo em que se deram os fatos” (fl. 461).

Sustenta que a omissão se infere da conclusão do acórdão embargado de que “a compra de votos se teria dados de duas formas: pagamento de inscrição em concurso público para agente penitenciário ou pagamento de conta de água e luz” (fl. 465).

Afirma ainda que “todos esses fatos ocorreram bem antes do pedido de registro de candidatura do embargante” (fl. 465).

Assevera que o período da ocorrência dos fatos foi utilizado, pela Corte Regional, como um dos fundamentos para julgar improcedente a representação, nestes termos:

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

“A concessão de vantagens pessoais antes do período eleitoral não configura o especial fim de agir, consistente no aliciamento da vontade do eleitor, porque naquele momento o autor do ato de gratuidade não possuía a condição *sine qua non* de candidato”. (Fl. 466)

Por fim, afirma que os fatos que ensejaram o provimento do recurso ordinário ocorreram em 22 de abril de 2010, três meses antes do período eleitoral (fl. 468).

Contrarrazões de Antônio Paulo de Oliveira Furlan às fls. 488- 494 e do Ministério Público Eleitoral às fls. 497-500.

O presente feito foi encaminhado ao Plenário em 28.5.2013; e, enquanto aguardava julgamento, o embargado, Antônio Paulo de Oliveira Furlan, atravessou a petição de fl. 509, na qual noticia a morte do embargante, Ocivaldo Serique Gato, e requer o reconhecimento da perda de objeto do recurso.

O embargado traz aos autos também certidão do TRE/AP, com o seguinte teor:

CERTIFICA que, em razão da vacância do cargo de Deputado Estadual pelo falecimento do senhor Ocivaldo Serique Gato, fica apto a assumir o cargo na condição de titular o senhor ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, eleito nas eleições de 2010 com 5.135 votos 1º Suplente da Coligação formada pelos partidos PTB/PCB/PSDC/PMN/PTC/PRP, conforme relatório com o resultado oficial emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. (Fl. 510)

O Espólio de Ocivaldo Serique Gato pugnou pelo prosseguimento do feito, “*tendo em vista que a condenação que lhe foi imposta tem efeitos patrimoniais*” (fl. 514).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o embargante, Ocivaldo Serique Gato, foi condenado por



captação ilícita de sufrágio à cassação do diploma e à multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani (fl. 450).

Após a sua condenação e pendentes de julgamento os presentes embargos, foi trazida aos autos notícia de seu falecimento, consoante certidão de óbito de fl. 515.

Esse fato é suficiente à prejudicialidade do recurso.

É certo, entretanto, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, as sanções estabelecidas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – multa e cassação do registro ou do diploma – são cumulativas. Não há a possibilidade, portanto, de que, verificado o ilícito, apenas uma sanção seja aplicada.

Na espécie, com o falecimento do embargante, não se lhe podendo aplicar a sanção de cassação do diploma, torna-se insubsistente a multa a ele aplicada.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL E PRIMEIRO SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário interposto do acórdão regional está prejudicado pela perda de seu objeto diante do término do mandato eletivo 2007-2010.

2. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – multa e cassação do registro ou do diploma – são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 1538/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, de 12.9.2013)

Do exposto, acolho os embargos de declaração, para consignar o prejuízo do recurso ordinário e a insubsistência da multa aplicada.

É como voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ministra Luciana Lóssio, as sanções já estavam aplicadas?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Sim, mas estava pendente de embargos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Se fosse para dar provimento a fim de aplicar as sanções, sim, mas se já estavam aplicadas...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Já estavam aplicadas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Foram aplicadas em vida?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Em vida, mas, antes do julgamento desses embargos declaratórios, houve o falecimento do embargante então condenado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Como temos jurisprudência – pelo que me lembre – a exigir cumulação, cassação e multa, a primeira não subsiste ante o falecimento.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Pelo que estou entendendo da jurisprudência, a multa é decorrência da cassação, que já havia sido decretada em vida, a multa aplicada também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não. A multa foi formalmente lançada no mundo jurídico, mas não houve a preclusão do título, porque ocorrido, antes, o falecimento.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Porque o processo está em tramitação. Poderíamos alterar o resultado do julgamento. Há um precedente...



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que se não tivesse sido estabelecido em nenhum momento, realmente estaria prejudicado, mas já estabelecido...

Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência está provendo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Estou acolhendo os embargos apenas para consignar o prejuízo do recurso ordinário para reconhecer a insubsistência da multa, por entender que as penalidades são cumulativas, não pode haver uma isolada da outra.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Peço vênia para negar provimento aos embargos de declaração.

**EXTRATO DA ATA**

ED-RO nº 1510-12.2010.6.03.0000/AP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Espólio de Ocivaldo Serique Gato (Advogados: Marilda de Paula Silveira e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Antônio Paulo de Oliveira Furlan (Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.2.2014.